

# **XII CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO**

## **Capítulo IV Direito de Autor e Novas Tecnologias**

---

### **TÍTULO: BREVES TÓPICOS SOBRE A 'REGULAÇÃO' DA VIDA COTIDIANA PELOS ALGORITMOS, PRIVACIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA**

---

**Beatriz Brito Beserra  
Pedro Marcos Nunes Barbosa**

# BREVES TÓPICOS SOBRE A ‘REGULAÇÃO’ DA VIDA COTIDIANA PELOS ALGORITMOS, PRIVACIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

Beatriz Brito Beserra<sup>1</sup>

Pedro Marcos Nunes Barbosa<sup>2</sup>

## (1) INTRODUÇÃO

Pierre Levy<sup>3</sup> vaticinava seus leitores de que a expansão da utência da internet geraria a obsolescência do conceito de *off-line/online*, mas jamais poderia prescrever os resultados pragmáticos quanto à privacidade<sup>4</sup> destes mesmos seres diante dos vínculos quase ininterruptos entre consumidores e provedores de serviço. Aliás, a todo o momento, inúmeros dados pessoais são coletados dos indivíduos – para os mais distintos fins – de uma sociedade que acessa a rede mundial de computadores, em vetusta práxis que antes se centrava no uso abusivo de *cookies* esparsos<sup>5</sup>, e hoje constitui perfis precisos, conglobantes, a revelar a *silhueta* do emissor de tais dados.

Deste modo, o comércio cibernético goza de um valioso ativo que não é comum ao ambiente tradicional/físico, consistente na redução das assimetrias<sup>6</sup> informacionais de seus interlocutores/consumidores, pelo

1 Acadêmica do quinto período de Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. [bia.beserra@globo.com](mailto:bia.beserra@globo.com)

2 Professor do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Doutor em Direito Comercial (USP), Mestre em Direito Civil (UERJ) e Especialista em Direito da Propriedade Intelectual (PUC-Rio). Sócio de Denis Borges Barbosa Advogados. [pedromarcos@nbb.com.br](mailto:pedromarcos@nbb.com.br)

3 LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Editora 34. São Paulo. 1996.

4 RODOTÀ, Stefano. *A Vida na Sociedade da Vigilância*. Org. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

5 MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade Civil por Acidente de Consumo na Internet*. São Paulo: RT, 2008, p. 232.

6 “Não se espera que, no momento da vinculação, as empresas efetivamente disponham de todas as informações sobre o negócio ou sobre o contexto fático que o circunda (mesmo porque, como já assinalamos, isso seria impossível)” FORGIONI, Paula A. *Teoria Geral dos Contratos Empresariais*. 2ª Edição. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010, p. 140.

uso *estratégico* das informações coletadas pelos acessos empenhados. Ou seja, a maximização da destinação publicitária eficiente e do cruzamento de dados para policiar uma oferta com maiores chances de fazer surtir a sedução capitalista<sup>7</sup>, repristina um antigo debatehavido no Direito Comercial sob novas vestes (privacidade) e searas (Propriedade Intelectual, Direito Constitucional, Direito do Consumidor e Direito Civil): a *titularidade* de um bem (*in casu* dos dados sensíveis) não se confunde com o *controle* sobre o mesmo<sup>8</sup>.

Este breve ensaio, portanto, se propõe à exemplificação de certas *fattispecie* que desafiam a subsunção corriqueiramente feita sobre regulação, Estado, privacidade e sociedade, e, ao final, se propõe a oferecer algumas reflexões.

## (2) EFICIÊNCIA, MERCADOS E SERES HUMANOS

Não é exagero asseverar que, hoje, algumas das maiores atividades econômicas da Internet se baseiam em vigiar violações cotidianas da privacidade dos usuários. Nesta senda, a socióloga Marta Kanashiro<sup>9</sup> costuma advertir, em suas palestras, que os dados pessoais são a nova matéria prima do século XXI. Por sinal, boa doutrina estadunidense identifica – pondo em xeque a tradicional noção do direito comercial de que a clientela não integra<sup>10</sup> o perfil objetivo da *empresa* – que tais dados

---

7 “a direção do processo produtivo pertence principalmente aos donos dos meios de produção e é orientado em função do lucro, isto é, do aumento e da acumulação do capital; é uma economia de mercado, isto é: a produção de cada produtor privado é trocada por dinheiro (: mercantilmente), e só por essa mediação (: como mercadorias) atinge o consumidor” MOREIRA, Vital. *A ordem jurídica do capitalismo*. 3ª Edição. Editora: Centelha; Coimbra, 1978, p. 28.

8 COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1976, p. 3

9 Palestra proferida por Marta Kanashiro para os alunos do curso de especialização em jornalismo científico da Unicamp, em outubro de 2017.

10 “One way to begin is by realizing that we are not Google’s customers: we are its product. We-our fancies, fetishes, predilections, and preferences-are what Google sells to advertisers” VAIDHYANATHAN, Siva. *The Googlization of Everything*. (And Why We Should Worry). Los Angeles: University Of California Press, 2012, p. 3.

sensíveis dos utentes são a maior riqueza de uma sociedade empresária.

Empresas das mais variadas áreas, governos e escolas são alguns exemplos de instituições que têm utilizado, de forma progressiva e constante, dados particulares para os guiarem em tomadas de ‘decisão’, por meio de algoritmos. Esses funcionam como regras que têm como objetivo determinadas finalidades. Imagine, por exemplo, seguir uma receita de bolo ou as instruções de um jogo. Entretanto, a *lógica técnica* é em geral ignorada pelos utentes dos serviços da internet, bem como muitas vezes os programas de computador<sup>11</sup> (que incorporam os algoritmos prescritos à coleta de dados) realizam uma regulação peculiar diante da legalidade constitucional.

Este fenômeno, novamente, tampouco é novo. *Verbi gratia*, a doutrina autoralista<sup>12</sup> que, com absoluta precisão, criticou o emprego de *Digital Rights Management* que cerceavam o rol exemplificativo (art. 46 da LDA) de limites às criações intelectuais de natureza estética, já antecipara que a *regulação tecnológica* muitas vezes é mais restritiva do que o direito positivo. Por sua vez, pensadores *yankees* como (Larry Lessig<sup>13</sup>) alertavam sobre um tipo de *arquitetura técnica* que poderia importar na *reescrita* dos ‘códigos’ *cristalizados* pelo Poder Legislativo, em qualquer tipo de relação na internet. É necessário, aliás, cotejar se não há a paulatina inversão do que seja *soft law* para o que seja *hard law*!?

Em tais hipóteses, nota-se a preocupação da maioria dos estudiosos com fenômenos como soberania, o esgarçamento da efetividade de direitos de propriedade intelectual sujeitos à territorialidade, a dificuldade de realizar controle preciso sobre execução pública<sup>14</sup> e o uso privado.

11 BARBOSA, Denis Borges. *Tratado da Propriedade Intelectual*. Volume IV, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

12 E.g., TRANQUILLINI NETO, Aristidis. *Digital Rights Management e Fair Use*. Rio de Janeiro: Revista da ABPI, 116, 2012 e entrevista concedida por ROSSINI, Carolina Almeida Antunes ao site <http://www.observatoriodaeducacao.org.br/index.php/entrevistas/56-entrevistas/872-lei-de-direitos-autorais-brasileira-e-umas-das-mais-restritivas-do-mundo-diz-pesquisadora>, acessado no dia 15.10.2018.

13 LESSIG, Lawrence. *Code And Other Laws Of Cyberspace*. Nova Iorque: Basic Books, 1999.

14 V.g. vide o famoso julgado sobre a execução pública no streaming realizado pela 2a Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.567.780-RJ. Sobre as críticas

Contudo, há duas importantes questões que, em geral, são tratadas *a latere* pelos estudiosos do ‘Direito Digital’: de um lado i) a ausência de transparência – ínsita à ideia de qualquer tipo de regra que advenha de uma *república*<sup>15</sup> – do funcionamento de tais *algoritmos* que conformam as condutas dos utentes, e, de outro, ii) a carência de legitimidade<sup>16</sup> dos *autores* de tais *algoritmos* em restringir as tradicionais definições binomiais (*lícito/ilícito, uso conformelabusivo, não merecedor/merecedor de tutela*) ao *permitido pelo código/proibido pelo código*.

Se é verdade que os Constitucionalistas<sup>17</sup> brasileiros – bem como o STF<sup>18</sup> – desde a época dos anos 90 do século XX, passaram a se preocupar com a eficácia irradiante dos direitos fundamentais nas relações interprivadas, com o chamado *private power*, o contexto contemporâneo internet põe em xeque<sup>19</sup> conceitos básicos do direito público tais como *serviço público*, direito à informação<sup>20</sup>, e garantia aos direitos fundamentais.

---

à metodologia e à fundamentação de tal julgamento permita-se a remissão ao artigo de BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. O STJ e o Streaming. Disponível em: <https://www.jota.info/especiais/o-stj-e-o-streaming-07052017>, acessado em 15.10.2018, às 22:51.

- 15 “*The idea here, associated with Justice Louis Brandeis, is that “sunlight is the best of disinfectants.” And if such policies are not adopted voluntarily, legal requirements might be considered. The idea would be to ensure that anyone who is engaging in a practice that might produce harm, or do less good than might be done, should be required to disclose that fact to the public*” SUNSTEIN, Cass Robert. *Republic.com2.0*. New Jersey: Princeton University Press, 2009, p. 197.
- 16 “A democracia é a ideologia do nosso tempo, talvez não por convicção, nem por hábito, mas por falta de alternativas” ZAGREBELSKY, Gustavo. *A crucificação e a democracia*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 36.
- 17 SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010, p. xxvii.
- 18 Em especial nos leading cases RE 201.819/RJ (caso União Brasileira de Compositores) e RE 161.243-6 (caso Air France).
- 19 “A Constituição passou para o centro do sistema jurídico, desfrutando de uma supremacia que já não é tão somente formal, mas também material axiológico” BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 6. Edição, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 22.
- 20 LEONARDI, Marcel. *Marco Civil da Internet, Plataformas Digitais e Redes Sociais*. In. ARTESE, Gustavo (coordenador). *Marco Civil da Internet. Análise jurídica sob uma perspectiva empresarial*. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2015, p. 279

Pensadores de matriz próxima ao liberalismo/utilitarismo<sup>21</sup> econômico, em grande parte das vezes, não são entusiastas da regulação<sup>22</sup> das relações havidas na internet, sob o argumento de que a ignorância dos legisladores significaria a manietação dos bons *outputs* tecnológicos. Entretanto, o cuidado necessário não deve ser confundido com ausência Estatal. Nas palavras do jovem doutrinador<sup>23</sup>:

“Benefícios e riscos deverão ser sopesados de forma cautelosa por empresas e consumidores. O direito deve estar atento ao seu papel nesse cenário para, de um lado, não dificultar demasiadamente o desenvolvimento econômico e tecnológico em andamento, e, de outro, regular com eficácia essas práticas, visando coibir abusos e protegendo os direitos constitucionais vigentes”.

Sem que queira se endossar o dogma da completude<sup>24</sup> do Direito, ressalte-se que no Brasil, há um relevante vazio legislativo quanto à defesa de direitos básicos em relação às inovações tecnológicas. O direito pátrio na Constituição Federal de 1988, assim como em outros institutos jurídicos, como o Marco Civil da Internet de 2014, deixa evidentes lacunas<sup>25</sup> e

21 “Ninguém deseja que as leis devam interferir em todos os detalhes da vida privada” MILL, John Stuart. *Utilitarismo*. São Paulo: Escala, 2007, p. 70.

22 Em sentido oposto – mas ainda de maneira moderada – vide: “Já, o conceito de regulação foi introduzido para afirmar que a Administração poderia receber das leis uma série de competências para ordenar amplamente quaisquer atividades econômicas, inclusive poderes normativos, exercidos pela edição de regulamentos autorizados pelas leis. A contrapartida é que eles sejam exercidos por meio de processos administrativos e de estruturas administrativas de caráter técnico (em alguns casos, por meio de agências reguladoras independentes). Com a ideia de regulação, caminhou-se para superar o pressuposto, herdado do liberalismo econômico, de que a ordenação das atividades econômicas privadas pelo Estado deveria ser mínima, baseando-se em um poder de polícia administrativa de caráter simplesmente negativo, que importaria apenas algumas limitações ao exercício dos direitos, mas não poderia determinar positivamente seu exercício” SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito Administrativo para Céticos*. 2ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2014, p. 29.

23 MAGRANI, Eduardo. *A Internet das Coisas*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 160-161.

24 Para críticas contundentes deste tópico vide: SGARBI, Adrian. *Introdução à Teoria do Direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 134.

25 Uma das omissões mais ‘retumbantes’ do MCI é a ausência de enfrentamento direto sobre a interface com os Direitos de Autor, conforme previsão do art. 31 da Lei 12.965/2014.

questionamentos. Verifica-se, também, a necessidade de atualização das leis a partir das novas problemáticas, não sendo apropriada a subsunção de velhos e ultrapassados conceitos<sup>26</sup>. Nesse momento, a atuação do Poder Judiciário, por meio de jurisprudência, se destaca, inclusive no sentido de minimizar os danos perpetrados por aqueles que criam e programam os algoritmos<sup>27</sup>.

A exponente fragilidade dos consumidores em face do *uso estratégico* das tecnologias cibernéticas é ainda mais agravado quando se compreende que, ao projetar ou encomendar algoritmos, não é incomum que eles estejam recheados dos mesmos preconceitos e opiniões enraizados na sociedade. Do mesmo modo que, ao analisar dados públicos para a criação de fórmulas, os ideais culturais dos usuários também são incorporados. Logo, para que sejam alcançados parâmetros justos nas arquiteturas ‘privadas’ munidas de algoritmos, seria interessante, no mínimo, uma grande variedade de pessoas contribuindo com suas diferenças, visando, assim, combater a onipotência dos algoritmos. Werner Karl Heisenberg

26 BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. E-stabelecimento. Teoria do Estabelecimento Comercial na Internet, Aplicativos, Websites, Segregação Patrimonial, Trade dress Eletrônico, Concorrência Online, Ativos Intangíveis Cibernéticos e Negócios Jurídicos. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 31.

27 Mutatis mutandi: “Direito do consumidor. Boleto bancário. Novo código de barras informado pelo credor. Pagamento não reconhecido. Falha na prestação do serviço. Restrição cadastral do nome dos autores. Dano moral in re ipsa. Reforma da sentença. 1. É de consumo, insofismavelmente, a relação contratual entabulada entre pessoa jurídica empresarial e instituição financeira sempre que o objeto da contratação - no caso, uma prestação de serviço bancário de pagamentos - visar ao próprio funcionamento da sociedade usuária, e não seja repassado por revenda ou agregado por meio de transformação industrial. Além disso, a pessoa jurídica autora qualifica-se como microempresa, situação jurídica em que a vulnerabilidade é presumida, fato suficiente para qualificar a relação de consumo, em aplicação da teoria finalista mitigada. 2. A divergência entre os códigos de barras não se resume a um ou alguns números, mas quase a toda sequência numérica, a indicar que não se tratou de erro de digitação, mas deliberada digitação de outro código. Ademais, é conhecida a utilização de dígitos verificadores criados por algoritmos matemáticos no código de barras capazes de impedir o pagamento em caso de erro na digitação de qualquer dos números da sequência, não sendo crível que o autor tenha deliberadamente “inventado” outra sequência apenas para efetuar o pagamento com erro, em prejuízo próprio” BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 27ª Câmara Cível, Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, AC 00953380820148190001, DJ 22.08.2018.

já dizia: “ideas are not responsible for what men do with them”.

Vidas humanas diante dos programas de computador que absorvem os dados sensíveis se tornam *big data*, animais previsíveis e cálculos atuariais. Por exemplo: calcula-se que uma mulher de 30 anos que comprou um teste de gravidez e roupas de bebê pela Internet, seja uma gestante. Logo, anúncios de livros para parturientes, produtos de beleza destinados à maternidade, indumentária premida de conforto serão considerados mais relevantes para serem exibidos para a *utente* daquele *Internet Protocol*. Verifica-se aqui, a manipulação das informações visando a promoção de uma ‘eficiência’ mercantil

Em um segundo exemplo, ventile-se o fato de que a Microsoft criou um robô (de ‘gênero’ feminino) que interagia em redes sociais. De acordo com um pronunciamento da própria empresa: “*Quando mais você conversar com Tay, mais inteligente ela fica, o que faz com que a experiência seja ainda mais personalizada para você*”. Em menos de vinte e quatro horas de interações, Tay virou propagadora de discursos de ódio<sup>28</sup>, proferindo frases como: “*O Bush arquitetou o 11/9 e Hitler teria feito um trabalho melhor do que o macaco que temos agora. Donald Trump é a única esperança que temos*”.<sup>29</sup> Denota-se aqui os perigos de absorção de *frases advindas do senso comum* que podem ser profundamente discriminatórias, ainda que exercidas por uma tecnologia que o faça *longa manus*.

Em um terceiro exemplo, é possível denotar que o uso das mesmas tecnologias que delineam probabilidades possa estar sendo empenhado para *mercantilizar* sociedades que não sejam tipicamente empresárias, tais como sociedades simples. Assim, muitos escritórios de advocacia brasileiros já possuem *softwares* capazes de indicar a probabilidade de se vencer uma causa perante um determinado juízo. Tal fenômeno é algo corriqueiro naqueles escritórios especializados em demandar causas fungíveis e repetitivas, na chamada ‘advocacia de massa’. Averbese-se que a ausência regulatória da *autarquia especial* (OAB) poderá levar à

28 Informações obtidas em <https://www.telegraph.co.uk/technology/2016/03/24/microsofts-teen-girl-ai-turns-into-a-hitler-loving-sex-robot-wit/>, acessado em 15.10.2018, às 23:22.

29 MOREIRA, Isabela. A Microsoft criou uma robô que interage nas redes sociais - e ela virou nazista. Revista Galileu, 24/03/2016.

precarização desta forma de mão de obra, para uma era da supremacia dos ‘robôs’.

Em um quarto exemplo, a ex-professora da Universidade de Columbia, Cathy O’neil, autora do livro *Weapons of Math Destruction*<sup>30</sup> (*Armas de Destruição Matemática*, na tradução livre), explica: “Por exemplo, quando ligamos para o serviço de atendimento ao consumidor de uma empresa, às vezes nos pontuam de acordo com nosso número de telefone e o perfil que eles têm registrado de nós. E decidem se somos um cliente de alto ou baixo valor. Se somos de valor baixo para eles, pode ser que nos façam esperar mais tempo na ligação”. Ventile-se que aqui há uma alta probabilidade do fenômeno econômico do risco moral e da seleção adversa<sup>31</sup>.

Como mostram os exemplos acima, a utilização de algoritmos e o compartilhamento de dados pessoais ocorrem nas mais distintas situações, potencializando de um lado a eficiência, mas de outro, catalisando as probabilidades de violação à privacidade, de mecanização e mercantilização de atuações infungíveis, de atos que ofendam a isonomia material.

Por sinal, o funcionamento de arquiteturas fechadas pela lógica de algoritmos é adversa ao diálogo para com um ordenamento jurídico que não é apenas composto por regras, mas também por princípio, valores, postulados e pelo contexto<sup>32</sup>. Nota-se, assim, algumas das dificuldades das programações<sup>33</sup> que ignoram os vários sentidos prudentes da

30 O’NEIL, Cathy. *Weapons of Math Destruction*. Nova Iorque: Crown Books, 2016.

31 REIS, Victor Mauro Salomoni. *Ensaio sobre Seleção Adversa e Risco Moral no Mercado de Crédito*. São Paulo: Dissertação apresentada à Escola de Economia da FGV-SP, como requisito parcial para a obtenção de mestrado em economia, sob a orientação do Prof. Dr. Lucas Ferraz, 2012.

32 ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 14ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

33 A mecanização da vida contratual já era objeto de observações pela doutrina nacional desde a década de 1960: “Estamos referindo-nos à denominada venda mecânica, isto é, aquela em que a atividade do vendedor-pessoa é substituída por uma máquina. Certamente, o artefato deverá ter proprietário e a atribuição patrimonial que se faça no ato de depositar o dinheiro no receptáculo mecânico equipara-se ao de colocá-lo nas mãos do credor, ou no órgão de recepção ou pagadoria de uma sociedade. E, do mesmo modo, é exato que o objeto assim vendido está sujeito às regras gerais aplicáveis à compra e venda, inclusive quanto a uma eventual resolução por vícios

hermenêutica<sup>34</sup>, a implementação das cláusulas gerais (boa-fé objetiva, função social, função promocional do direito) e do adimplemento substancial<sup>35</sup>.

Embora muitos estudiosos sejam críticos acerca da insegurança jurídica que as cláusulas gerais, princípios e valores carregam em si, compreende-se que sua aplicação seja um bom caminho para tentar amenizar a possível rigidez e segurança jurídica *injustas* que advenham dos algoritmos. Ou seja, a ausência de regulação ativa dos poderes públicos poderá, em breve, retroagir às exegeses, não mais do Estado, mas do positivismo legalista dos algoritmos.

---

redibitórios. Como venda feita ao indivíduo, integrante da coletividade, como “contrato de massa”, estará sujeito às regras referentes a esse tipo de negócios. O importante, sob o aspecto dogmático, é que o adimplemento, de ambas as partes, se realiza com absoluta falta de conhecimento de quem seja o vendedor. Exigir-se-á, contudo, a possibilidade de individuação apenas para fins de garantia, a respeito de falta ou vício de mercadoria” SILVA, Clóvis V. do Couto e. A Obrigação como processo. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2006, p. 60.

34 GRAU, Eros Roberto. *Direito Penal – Sob a Prestação Jurisdicional*. Curitiba: Malheiros, 2010, p. 30.

35 SCHREIBER, Anderson. A Tríplice Transformação do Adimplemento. Rio de Janeiro: RTDC, 2010, disponível também em [http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/A\\_Triplice\\_Transformacao\\_do\\_Adimplemento.pdf](http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/A_Triplice_Transformacao_do_Adimplemento.pdf), acessado em 15.01.2018, às 23:41.

### (3) NOTAS CONCLUDENTES

Narrados alguns dos problemas havidos pelas tecnologias disruptivas, proscritos os riscos sobre seleção adversa, a cristalização da *morte da privacidade* (ao menos tal como a conhecemos), ventiladas as possibilidades de uma arquitetura regulatória centrada na abstração de uma programação desumana, faz-se necessário compreender algumas das medidas possíveis para atenuar os danos, sem que se perca as possíveis virtudes das lógicas técnicas.

Pode-se averiguar que uma das saídas mais importantes é não crer na *espontaneidade* da mão invisível, e produzir uma regulação eficiente pautada tanto no procedimentalismo (participação democrática em audiências públicas, pareceres de especialistas, atuação proativa da academia), mas também em um substancialismo<sup>36</sup> que projete as políticas públicas incluídas de a) acesso à informação, b) defesa do consumidor, c) prestígio à concorrência, d) endosso à liberdade de expressão etc.

Portanto, é possível concordar com o professor de Harvard que elaborou uma importante obra sobre regulação e liberdade: *“The free market is not anarchy; it is a regulatory structure that requires detailed laws*

36 “Assim, o papel significativo reservado à jurisdição constitucional em virtude daquilo que podemos chamar “aumento da dimensão hermenêutica do direito” representa, certamente, um elemento decisivo para o enfrentamento dos dilemas atuais da hermenêutica jurídica. Essa questão vem sendo trabalhada, por diversos autores, a partir de dois eixos temáticos, que são chamados *procedimentalismo* e *substancialismo*. A grande diferença de cada um destes apartes teóricos está no tipo de atividade que a jurisdição realiza no momento em que interpreta as disposições constitucionais que guarnecem direitos fundamentais. As posturas *procedimentalistas* não reconhecem um papel concretizador à jurisdição constitucional, reservando para esta apenas a função de controle das “regras do jogo” democrático; já as posturas *substancialistas* reconhecem o papel concretizador e veem o Judiciário com um *locus* privilegiado para a garantia do fortalecimento institucional das democracias contemporâneas. Evidentemente, essa posição adotada pelas posturas *substancia- listas* não autorizam a defesa de ativismos judiciais ou protagonismos *ad hoc*, a pretexto de estar-se concretizando direitos. A concretização só se apresenta *como* concretização na medida em que se encontra adequada à Constituição, não podendo estar fundada em critérios pessoais de conveniência política e/ou convicções morais” STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise. Uma Exploração Hermenêutica Da Construção Do Direito*. 10ª Ed. Rev., atual e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 52.

*to set the rules of the game. And property owners are not warlords; they do not have despotic power over those who enter their property. The law protects and limits the rights of owners to ensure that property rights are compatible with individual freedoms, including market freedom”<sup>37</sup>.*

---

37 SINGER, Joseph William. *No Freedom Without Regulation*. The Hidden Lesson of the Subprime Crisis. Londres: Yale University Press, 2015, p. 6.

#### (4) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de & ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. A ditadura do algoritmo e a proteção da pessoa humana: uma análise do controle do SI Eletrônico. Revista de Direito Privado, vol. 69, 09/2016.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 14ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual. Volume IV, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. E-stabelecimento. Teoria do Estabelecimento Comercial na Internet, Aplicativos, Websites, Segregação Patrimonial, Traded ress Eletrônico, Concorrência Online, Ativos Intangíveis Cibernéticos e Negócios Jurídicos. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

\_\_\_\_\_. O STJ e o Streaming. Disponível em: <https://www.jota.info/especiais/o-stj-e-o-streaming-07052017>, acessado em 15.10.2018, às 22:51.

BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6. Edição, São Paulo: Saraiva, 2012

BIONI, Bruno R. Privacidade e proteção de dados pessoais em 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protECAo-de-dados/privacidade-e-protECAo-de-dados-pessoais-em-2018-15012018> . Acesso em: 15/01/2018.

COMPARATO, Fábio Konder. O poder de controle na sociedade anônima. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1976.

ELIAS, Paulo Sá. Algoritmos, Inteligência Artificial e o Direito. Disponível

em: <https://www.conjur.com.br/dl/algoritmos-inteligencia-artificial.pdf>.  
Acesso em: 03/04/2018.

FORGIONI, Paula A. Teoria Geral dos Contratos Empresariais. 2ª Edição. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010.

GRAU, Eros Roberto. Direito Penal – Sob a Prestação Jurisdicional. Curitiba: Malheiros, 2010.

KANASHIRO, Marta. Palestra proferida para os alunos do curso de especialização em jornalismo científico da Unicamp, em outubro de 2017.

LEMOS, Ronaldo. Fala que a máquina te escuta. Planeta Digital, edição 856, 23/06/2015.

LEONARDI, Marcel. Marco Civil da Internet, Plataformas Digitais e Redes Sociais. In. ARTESE, Gustavo (coordenador). Marco Civil da Internet. Análise jurídica sob uma perspectiva empresarial. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2015.

LESSIG, Lawrence. Code And Other Laws Of Cyberspace. Nova Iorque: Basic Books, 1999.

LÉVY, Pierre. Cibercultura. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Editora 34. São Paulo. 1996.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Responsabilidade Civil por Acidente de Consumo na Internet. São Paulo: RT, 2008.

MAGALHÃES, João Carlos. Democracia e internet: precisamos falar sobre algoritmos. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2016/09/25/Democracia-e-internet-precisamos-falar-sobre-algoritmos>. Acesso em: 16/04/2018.

MAGRANI, Eduardo. A internet das coisas. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MILL, John Stuart. Utilitarismo. São Paulo: Escala, 2007.

MOREIRA, Isabela. A Microsoft criou uma robô que interage nas redes sociais - e ela virou nazista. Revista Galileu, 24/03/2016.

MOREIRA, Vital. A ordem jurídica do capitalismo. 3ª Edição. Editora: Centelha; Coimbra, 1978.

O'NEIL, Cathy. Weapons of Math Destruction. Estados Unidos: Crown Books, 2016.

PARISER, Eli. O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

REIS, Victor Mauro Salomoni. Ensaio sobre Seleção Adversa e Risco Moral no Mercado de Crédito. São Paulo: Dissertação apresentada à Escola de Economia da FGV-SP, como requisito parcial para a obtenção de mestrado em economia, sob a orientação do Prof. Dr. Lucas Ferraz, 2012.

RODOTÀ, Stefano. A Vida na Sociedade da Vigilância. Org. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.

SCHREIBER, Anderson. A Tríplice Transformação do Adimplemento. Rio de Janeiro: RTDC, 2010, disponível também em [http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/A\\_Triplice\\_Transformacao\\_do\\_Adimplemento.pdf](http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/A_Triplice_Transformacao_do_Adimplemento.pdf), acessado em 15.01.2018, às 23:41.

SGARBI, Adrian. Introdução à Teoria do Direito. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. A Obrigação como processo. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2006.

SILVA, Evandro Rabello da. Fake news, algoritmos e democracia: o papel do Direito na defesa da sociedade aberta. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018.

SINGER, Joseph William. No Freedom Without Regulation. The Hidden Lesson of the Subprime Crisis. Londres: Yale University Press, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica Jurídica e(m) Crise. Uma Exploração Hermenêutica Da Construção Do Direito. 10ª Ed. Rev., atual e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo para Céticos. 2ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2014, p. 29.

SUNSTEIN, Cass Robert. Republic.com2.0. New Jersey: Princeton University Press, 2009.

TRANQUILLINI NETO, Aristidis. Digital Rights Management e Fair Use. Rio de Janeiro: Revista da ABPI, 116, 2012.

VAIDHYANATHAN, Siva. The Googlization of Everything. (And Why We Should Worry). Los Angeles: University Of California Press, 2012

VERDÚ, Daniel. O gosto na era do algoritmo. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/07/cultura/1467898058\\_835206.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/07/cultura/1467898058_835206.html). Acesso em: 09/02/2018.

WERMANN. Governança algorítmica e a proteção de dados pessoais. Porto Alegre, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018.

ZAGREBELSKY, Gustavo. A crucificação e a democracia. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

